



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10711.004859/2002-03  
**Recurso n°** 138.887 Voluntário  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 302-40.010  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LEVENDULA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 07/05/2002

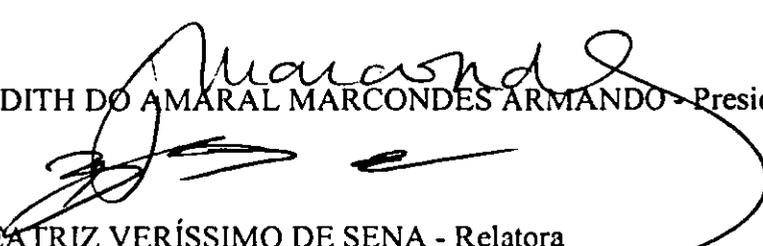
**MULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

A correção da classificação fiscal não elide, por si só, a aplicação da multa do art. 84, inciso I e § 1º, da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Cuida este processo do Auto de Infração às fls. 1 à 3, por meio do qual exigiu-se do Contribuinte acima qualificado Multa por Falta de Licença de Importação (LI), nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 e art. 169, I, "b" do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, além de multa, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, agora nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, nos termos do art. 84, I e § 1º, da Medida Provisória 2.158-35 de 24/08/200, publicada no DOU de 27/08/2001.

Por bem resumir o direito e os fatos que envolvem a lide, adoto parte do v. relatório do r. acórdão de fls. 65-66:

*Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, o motivo das exigências deveu-se ao seguinte fato, segundo a autoridade lançadora:*

*A empresa registrou em 07/05/2002 a Declaração de Importação 02/0402981-8, solicitando despacho aduaneiro das mercadorias discriminadas em suas adições.*

*Em ato de conferência física, constatou-se que na adição 03 foram declarados dois tipos de mercadorias, ambas com classificações fiscais distintas.*

*Diante dos fatos, a fiscalização lavrou o termo de retenção 22/02 para a mercadoria CD, marca Digitalvision, por não ser possível abrir nova adição na mesma declaração.*

*Conseqüentemente, foi registrada a DI 02/0594761-6, em 05/07/2002, para submeter a despacho tal mercadoria.*

*Logo, a fiscalização lavrou o presente auto de infração para cobrança da multa por falta de licenciamento na importação, tendo em vista que a empresa burlou o controle administrativo da Secretaria de Comércio Exterior ao não solicitar licenciamento quando registrada a DI 02/0402981-8.*

*A multa por classificação incorreta teve por fundamento os mesmos motivos, conforme se observa na fl. 02.*

*Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada ela ingressou com a impugnação de fl. 20 alegando que:*

*- a mercadoria objeto da DI nº 02/0402981-8 não esteve sob litígio e foi desembaraçada normalmente;*

*- a DI nº 02/0594761-6 na qual foram registrados 500 CD ROOM Browser Music, retidos através do Termo nº 22/02 (fl. 18) que está equivocadamente sob litígio foi rigorosamente conduzida dentro das*

*determinações constantes na IN/SRF nº 69/1996 c/c Comunicado Decex nº 37/1997.*

*Pede que se cancele as exigências em questão.*

*A fim de esclarecer alguns aspectos do lançamento foi proposta a diligência de fls. 29 a 44, determinada pelo Ilmo. Presidente da Segunda Turma de Julgamento, conforme Despacho de fl. 28.*

*Foram juntados aos autos os documentos de fls. 47 a 58 e a explicação da autoridade fiscal às fls. 59/60.*

*Intimada a autuada (fl. 61) ela não se manifestou.*

A DRJ-Florianópolis julgou parcialmente procedente o lançamento, por entender que não houve denúncia espontânea, na medida em que a classificação fiscal foi corrigida após o início do presente processo. Quanto à multa por LI, a mesma foi dispensada, porquanto não houve intuito doloso ou má fé por parte do Contribuinte. Manteve, contudo, a multa do art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso, argumentando que a liberação da mercadoria descaracterizou o ilícito, elidindo a multa.

É o relatório.